SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238903 - MG (2026/0201595-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	IGOR FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
		APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCUSSÃO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em ação penal por crimes de concussão no exercício de atividade policial, com fundamentos na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, à vista de novas informações que indicam envolvimento anterior em práticas criminosas, perfil violento, risco à vítima e a eventuais testemunhas, e probabilidade concreta de reiteração delitiva.
3. *As decisões anteriores*. Decreto prisional mantido pelo Tribunal de origem. Agravante pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, alegando ausência de fatos novos e de contemporaneidade dos motivos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há motivos atuais e contemporâneos, fundados em dados concretos, que justifiquem a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da instrução processual, e se medidas cautelares diversas seriam suficientes.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva se justifica por fundamentos concretos extraídos dos autos, evidenciando risco atual à ordem pública e à instrução processual, nos termos do art. 312 do CPP.
6. As novas informações levadas ao conhecimento do Juízo demonstram padrão de comportamento violento e envolvimento em episódios com repercussão criminal, indicando periculosidade e probabilidade de reiteração delitiva, o que legitima a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA59726753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 78c8791d-71e9-4914-a0b8-c54456a8fcdc

7. A contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da prisão preventiva e está presente quando, mesmo com o decurso do tempo, subsistem riscos atuais à ordem pública e à instrução, conforme entendimento consolidado.
8. Medidas cautelares alternativas não se mostram adequadas ou suficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da acentuada periculosidade evidenciada.
9. Conforme entende esta Corte Superior, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A permanência de risco atual à ordem pública e à instrução processual, demonstrado por elementos concretos, legitima a prisão preventiva. 2. A contemporaneidade diz respeito aos motivos da prisão preventiva e independe da proximidade temporal do fato investigado, quando presentes riscos atuais. 3. A periculosidade evidenciada por padrão de comportamento violento e probabilidade de reiteração delitiva afasta a suficiência de medidas cautelares alternativas.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 118.027/AL, Quinta Turma, DJe 14.10.2019; STJ, AgRg no HC 840.301/SP, Sexta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 797.792/BA, Quinta Turma, DJe 01.12.2023; STF, AgR no HC 190.028, Primeira Turma, DJe 11.02.2021; STJ, RHC 81.745/MG, Quinta Turma, DJe 09.06.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 78c8791d-71e9-4914-a0b8-c54456a8fcdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238903 - MG (2026/0201595-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	IGOR FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
		APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCUSSÃO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em ação penal por crimes de concussão no exercício de atividade policial, com fundamentos na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, à vista de novas informações que indicam envolvimento anterior em práticas criminosas, perfil violento, risco à vítima e a eventuais testemunhas, e probabilidade concreta de reiteração delitiva.

3. *As decisões anteriores*. Decreto prisional mantido pelo Tribunal de origem. Agravante pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, alegando ausência de fatos novos e de contemporaneidade dos motivos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há motivos atuais e contemporâneos, fundados em dados concretos, que justifiquem a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da instrução processual, e se medidas cautelares diversas seriam suficientes.

Documento eletrônico VDA58911602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:16
Código de Controle do Documento: 4c021d95-70c3-4731-be2f-38cb3faf0b1e

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva se justifica por fundamentos concretos extraídos dos autos, evidenciando risco atual à ordem pública e à instrução processual, nos termos do art. 312 do CPP.

6. As novas informações levadas ao conhecimento do Juízo demonstram padrão de comportamento violento e envolvimento em episódios com repercussão criminal, indicando periculosidade e probabilidade de reiteração delitiva, o que legitima a segregação cautelar.

7. A contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da prisão preventiva e está presente quando, mesmo com o decurso do tempo, subsistem riscos atuais à ordem pública e à instrução, conforme entendimento consolidado.

8. Medidas cautelares alternativas não se mostram adequadas ou suficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da acentuada periculosidade evidenciada.

9. Conforme entende esta Corte Superior, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A permanência de risco atual à ordem pública e à instrução processual, demonstrado por elementos concretos, legitima a prisão preventiva. 2. A contemporaneidade diz respeito aos motivos da prisão preventiva e independe da proximidade temporal do fato investigado, quando presentes riscos atuais. 3. A periculosidade evidenciada por padrão de comportamento violento e probabilidade de reiteração delitiva afasta a suficiência de medidas cautelares alternativas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 118.027/AL, Quinta Turma, DJe 14.10.2019; STJ, AgRg no HC 840.301/SP, Sexta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 797.792/BA, Quinta Turma, DJe 01.12.2023; STF, AgR no HC 190.028, Primeira Turma, DJe 11.02.2021; STJ, RHC 81.745/MG, Quinta Turma, DJe 09.06.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IGOR FERNANDES DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 1811-1818).

A parte agravante reitera a tese veiculada no recurso ordinário, no sentido de que inexistiriam motivos atuais para justificar a decretação da prisão preventiva; afirma que não

Documento eletrônico VDA58911602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:16
Código de Controle do Documento: 4c021d95-70c3-4731-be2f-38cb3faf0b1e

foram indicados fatos novos, posteriores à decisão que aplicou medidas cautelares alternativas, que evidenciem a necessidade da prisão cautelar, não sendo possível a decretação desta com base em fatos antigos.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, consoante a seguir reproduzido:

> "[...]
> As razões recursais não merecem prosperar.
> Consoante relatado pelo recorrente, no âmbito do RHC n. 227.895/MG, foi proferida decisão determinando que o Tribunal de origem realizasse novo julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 1.0000.25.378035-7/000, uma vez que o primeiro deixou de apreciar de forma concreta as teses veiculadas pela parte impetrante.
> Nesta oportunidade, percebe-se que a decisão foi cumprida satisfatoriamente, tendo o Tribunal de origem rejeitado o pleito defensivo de modo fundamentado, apontando motivos concretos que evidenciam a legitimidade do decreto prisional.
> A ordem de *habeas corpus* foi indeferida diante das seguintes razões (fls. 1661-1673):
>
> > "[...]
> > **Para melhor elucidação dos fatos, narra a exordial acusatória (ordem nº 08) que, no dia 27/08/2025, por volta de 13:00h, nas dependências da Delegacia de Polícia Civil de Muriaé, e no dia 28/08/2025, por volta de 18:00h, através de contato eletrônico, o denunciado exigiu para si vantagem indevida da vítima J. G. S. N., em razão da função de policial civil.** Consta que, no dia 27/08/2025 o Sr. J. G. S. N. foi alvo de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, deferido judicialmente na medida cautelar criminal n° 5003920-27.2025. Narra que, durante o cumprimento da cautelar, o veículo de J. G., Toyota Corolla placa FQV-1G59, foi levado para a Delegacia de Polícia para averiguação. No entanto, já nas dependências da Polícia Civil, enquanto o veículo era averiguado, **o denunciado, investigador de Polícia lotado em Muriaé, que participou das buscas na residência de J., exigiu dele a quantia de R$ 20.000 (vinte mil reais) para liberação do carro**. Consta que, diante de tais fatos e, após tratativas, se chegou ao valor final de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo J. G. realizado diligências para obter o valor exigido. Na sequência, J. G. retornou para a Delegacia de Polícia, se encontrando novamente com o denunciado, ocasião em que ingressaram no carro de J. G. e, no seu interior, a vítima fez o pagamento em dinheiro.
> > **Narra a denúncia que, após este fato, denunciado e vítima continuaram conversando pelo aplicativo "Whatsapp", oportunidade em que, no dia 28/08/2025, por volta de 18:00h, através de ligação pelo referido aplicativo, o acusado exigiu novamente uma quantia da vítima, dessa vez o importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para que fosse liberado o aparelho celular "Iphone 16 PROMAX", de propriedade de J. Ga**., que fora apreendido no dia das buscas em seu desfavor. Consta que o acusado exigiu que fosse efetuado o pagamento inicial de R$ 4.000 (quatro mil reais), devendo a vítima pagar os outros R$ 4.000,00 (quatro mil

Documento eletrônico VDA58911602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:16
Código de Controle do Documento: 4c021d95-70c3-4731-be2f-38cb3faf0b1e

reais) após 30 dias. Todavia, em razão das exigências feitas, a vítima procurou o Ministério Público, oportunidade em que formalizou representação em desfavor do denunciado, não tendo efetivado o pagamento dessa quantia. (...)"

Em decorrência de tais fatos, foi decretada a prisão preventiva do paciente (ordem nº 03, fls. 79-84), sob os seguintes fundamentos:

> "Quanto à prisão preventiva, tem-se que assume a posição de ultima ratio em relação às medidas cautelares criadas pela Lei n. 12.403/2012, admitindo- se a segregação provisória em excepcionais circunstâncias, observadas as regras dos artigos 312 e art. 313, ambos do Código de Processo Penal.
>
> No que tange aos requisitos objetivos, seja a imputação de corrupção passiva, seja a imputação de concussão, ambas as infrações penais possuem pena máxima cominada superior a 04 anos, incidindo na hipótese prevista no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.
>
> Além disso, há indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, conforme já exaustivamente explanado ao ID 10540950140, razões que ainda persistem, sendo desnecessária nova citação nesta decisão.
>
> **Em que pese tenham sido impostas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP em data pretérita, após o encarte dos novos documentos e provas apresentados pelo Parquet, tais medidas não se mostraram suficientes para impedir a reiteração delitiva e tão pouco resguardar a ordem pública.**
>
> **Isso porque, segundo consta, há registros de situações envolvendo o Policial Civil em que fica claro o seu despreparo emocional e atitudes agressivas, utilizando de seu cargo para intimidar terceiros.**
>
> No termo circunstanciado de ocorrência nº 1211612-24.2020.8.13.0024 que tramitou perante o Juizado Especial da comarca de Belo Horizonte/MG, foram imputados a Igor a prática de **ameaça e injúria em desfavor do ofendido Z. C. de S. J., policial militar, em 31/10/2019.**
>
> Nas mídias colecionadas pelo MP, há o registro do desentendimento ocorrido entre ambos, que se deu logo após Z. perceber que **I. estaria ameaçando L. C. Lima com dizeres de "eu acabo com você aqui agora, seu filho da puta, cê dúvida, reagi pro cê vê, se eu não acabo com você, etc",** tendo intervindo na situação ao visualizar que o representado estaria com uma arma na cintura.
>
> A análise do vídeo evidencia, de forma inequívoca, o estado de nervosismo e despreparo do investigado que, na qualidade de policial, dele se espera conduta pautada pelo equilíbrio, autocontrole e observância dos deveres inerentes à função pública que exerce.
>
> No entanto, contrariando tais expectativas, durante a discussão I. retirou sua arma de fogo e a entregou para L., com propósito de se desvencilhar do armamento e, em seguida, incitar seu Z. à briga, mostrando seu descontentamento pelo fato do policial militar ter atrapalhado sua 'conversa' com L..
>
> **A mesma atitude é empregada nos fatos que culminaram com a instauração do Inquérito Policial nº 022/2024 e do PIC nº MPMG-0416.22.000054-9//PJe 5000914-52.2023.8.13.0416 (ID 10542242291), na Comarca de Mercês/MG, datados de 16/11/2022,** segundo qual, Igor teria se dirigido até a residência de J. M. G., vulgo "naim", após ele ter prestado depoimento como testemunha do APFD 5000767-60.2022.8.13.0416, para questioná-lo sobre um aparelho celular.
>
> Apesar de N. informar que não tinha ciência sobre o paradeiro do telefone e que tão pouco o teria furtado, **o investigador invadiu sua residência, sem autorização do morador, e passou a ameaçá-lo.** Novamente, os vídeos demonstram comportamento absolutamente incompatível com os padrões de conduta exigidos de um servidor público investido na função policial.

Documento eletrônico VDA58911602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:16
Código de Controle do Documento: 4c021d95-70c3-4731-be2f-38cb3faf0b1e

O registro mais recente é datado de 22/09/2024, cuja ação penal nº 5000834-54.2024.8.13.0416 está em trâmite na comarca de Mercês sob segredo de justiça, na qual lhe foram imputadas a prática dos delitos do artigo 129, §1º, I, e §2º, IV, e artigo 299, parágrafo único, ambos do Código Penal; artigo 15 da Lei 10.826/03; artigo 1º, I, "a", da Lei 9.455/97; artigos 22 e 33 da Lei 13.869/19, todos em concurso material (art. 69 do CP). O mesmo fato também culminou no PIC nº MPE- 32.16.0416.0126133/2024-02 (ID 10542242292).

Segundo consta, na data dos fatos, após um desentendimento entre F. J. A. F., em via pública, com B. B. C. O., companheira do investigado, **I. se dirigiu até o local e efetuou disparo de arma de fogo em via pública contra o F., enquanto o ofendido estava de costas, atingindo-a na região sacral.**

Ferida, a vítima tentou se refugiar em sua casa, mas I. adentrou no local, mesmo sem autorização, e continuou as agressões, efetuando disparo em sua direção e, em ato de humilhação e intimidação, o obrigou a se ajoelhar diante de sua esposa para pedir desculpas, desferindo-lhe ainda tapas e chutes.

Não bastasse, o representado também teria intimidado a mãe da vítima, M. H. M. F., tentando subtrair seu celular por acreditar que ela teria registrado os fatos, chegando a segurá-la com força e anunciar-lhe prisão ilegal. **Há, ainda, registros do PIC nº MPMG-0416.24.000003-2, também em trâmite perante a Promotoria de Justiça de Mercês, na qual é imputada a Igor abordagem irregular a veículo automotor e seu condutor (ID 10542242289 - p. 04).**

Diante dos recorrentes registros de abuso, da gravidade e da reincidência das condutas, o Ministério Público daquela comarca expediu a Recomendação nº 01/2024, indicando a necessidade de afastamento do policial da Comarca de Mercês, sendo deliberado pelo Conselho Superior da Polícia Civil para remoção do investigador da Delegacia de Polícia de Mercês/DRSP Ubá para a 4ª DRSP de Muriaé, ambas vinculadas ao 4º Departamento de Polícia Civil de Juiz de Fora (ID 10542242288 - p. 14/26).

Em virtude do sigilo imposto aos procedimentos, os mesmos não constam de sua CAC da comarca de Mercês, por outro lado, existem outros registros vinculados à comarca de Belo Horizonte que, embora constem como baixados, **demonstram, ao menos por ora, indícios de que a personalidade do agente é voltada para prática de atos dotados de violência ou grave ameaça, conforme anexo.**

Devido ao histórico supra alinhavado, não é temerário dizer que, após a deflagração da operação em desfavor de Igor, com o cumprimento dos mandados de busca e apreensões domiciliares, caso continue em liberdade, poderá intimidar o denunciante J. G., seus familiares e até mesmo o advogado que lhe acompanhou durante as tratativas, como forma de repressão a denúncia formalizada perante o MPMG, perpetuando o modus operandi empregado em situações pretéritas.

Os fatos novos apresentados pela Promotoria alinhados às falas intimidatórias e ameaças veladas realizadas ao denunciante, demonstram que as medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para impedir a reiteração delitiva, resguardar a ordem pública estão pouco a integridade física do ofendido.

Sobreleva-se que mesmo após ter sido removido para Muriaé por conveniência da disciplina de forma incidental à sindicância administrativa, Igor continua valendo-se de sua posição funcional e do porte de arma de fogo para alimentar um ciclo de violência, ameaças e agressões nas oportunidades que lhe convém, de modo que a decretação da prisão preventiva mostra-se imprescindível como forma de romper tal ciclo, acolhendo o pedido do Ministério Público.

(...)

Documento eletrônico VDA58911602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:16
Código de Controle do Documento: 4c021d95-70c3-4731-be2f-38cb3faf0b1e

> **Nesse sentido, no caso concreto, tem-se como necessária segregação cautelar do representado com o intuito de resguardar a ordem pública e a integridade do ofendido e de eventuais testemunhas, por ser clara a sua reiteração delitiva e por conveniência da instrução processual.**
> Deste modo, presentes os requisitos legais e na forma dos arts. 312 e art. 313, inciso I, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE IGOR FERNANDES DE OLIVEIRA."

Em que pese o esforço do impetrante, observo que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se lastreada em fundamentação concreta, amparada pela existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante das peculiaridades do caso.

Com efeito, verifica-se que o paciente, se valendo da função pública de investigador da Polícia Civil, teria supostamente exigido vantagem indevida à vítima J. G. para a recuperação de um veículo e um aparelho celular anteriormente apreendidos em virtude de cumprimento de mandado de busca e apreensão, conduta que, por si só, demonstra o desvirtuamento da função pública para fins ilícitos.

Noutro giro, não prospera a alegação defensiva de que a prisão preventiva do paciente teria sido decretada sem a indicação de fato novo ou contemporâneo que demonstrasse a necessidade de fixação da medida extrema.

Isso porque, embora em primeiro momento o Juízo de origem tenha entendido pela suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sobrevieram, logo em seguida, novos elementos informativos trazidos pelo Ministério Público, os quais alteraram substancialmente o panorama cautelar até então analisado.

Conforme se extrai dos autos (ID 10542242284), após o deferimento das cautelares alternativas, a Promotoria de Justiça tomou conhecimento, através de informações apresentadas pela Corregedoria- Geral de Polícia Civil, concernentes a procedimentos investigatórios e registros criminais e funcionais pretéritos envolvendo o paciente, circunstância que revelou um extenso histórico de condutas incompatíveis com o exercício da função policial e demonstrativos de reiteração de comportamentos violentos, intimidatórios e abusivos.

Os mencionados procedimentos apuram, entre outras condutas, invasão de domicílio, intimidação de testemunhas, abuso de autoridade e suposta inserção de informações falsas em registro policial, além de outro procedimento investigatório por abordagem irregular de veículo automotor.

Ressalte-se, que, diante da gravidade e da reiteração dessas condutas, foi instaurado inquérito policial perante o Núcleo Correcional de Juiz de Fora/MG, para apuração dos fatos, o que culminou na remoção do paciente por conveniência da disciplina da unidade policial da Comarca de Mercês, sendo posteriormente transferido para a unidade de Muriaé.

No entanto, mesmo após a providência administrativa, o paciente continuou, em tese, valendo-se da função policial para a prática de condutas incompatíveis com os deveres inerentes ao cargo, circunstância que evidencia persistente desapreço aos limites e responsabilidades impostos pelo exercício da função pública.

Desse modo, ainda que o paciente não tivesse sido formalmente intimado das cautelares anteriormente fixadas, tal circunstância não invalida a prisão preventiva posteriormente decretada, uma vez que decorreu da concreta verificação de que elas, desde logo, se revelam insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do histórico funcional amplamente desabonador do paciente.

Portanto, não há falar em ausência de fundamentação ou em constrangimento ilegal, tendo a decisão vergastada observado, de forma adequada, os requisitos previstos no art. 312 do CPP, especialmente diante da necessidade de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal." (grifei)

Documento eletrônico VDA58911602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:16
Código de Controle do Documento: 4c021d95-70c3-4731-be2f-38cb3faf0b1e

Como visto, a prisão preventiva do recorrente, denunciado pela prática de crimes de concussão no exercício de atividade policial, foi decretada com fundamento na necessidade de preservação da ordem pública e da instrução processual, diante de novas informações apresentadas ao Juízo de origem, que demonstrariam envolvimento anterior com práticas criminais, indicativas de perfil violento, a colocar em risco a vítima e eventuais testemunhas, além de evidenciar probabilidade concreta de reiteração delitiva.

O decreto prisional, mantido pelo Tribunal de origem, detalha diversos episódios ocorridos em anos anteriores ao delito imputado na nova ação penal, investigados em procedimentos de natureza administrativa e em ação penal, que revelam um padrão de comportamento violento do recorrente, tanto no exercício de sua atividade profissional de policial, como também em sua vida privada (disparo de arma de fogo contra vítima que teria se desentendido com sua companheira), informações que legitimam a decretação da prisão preventiva, a fim de preservar a ordem pública, evitando reiteração delitiva, e para acautelar a instrução, dado o risco existente para a vítima que noticiou a nova prática criminosa.

O contexto descrito atrai o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

No mesmo sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
>
> 2. No caso, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime executado, evidenciada pelo modus operandi empregado no delito, vale dizer, roubo em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo, inclusive mediante restrição de liberdade das vítimas idosas. Além disso, foi apontado que o paciente registra passagem pela Vara da Infância e Adolescência, pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.
>
> 3. A custódia cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confiram-se: HC n. 299762/PR - 6ª T. - unânime - rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE - 6ª T. - unânime - rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE - 6ª T. - unânime - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18/6/2014.
>
> **4. Além disso, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/**

Documento eletrônico VDA58911602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:16
Código de Controle do Documento: 4c021d95-70c3-4731-be2f-38cb3faf0b1e

ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) 5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 840.301/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II -In casu, observa-se que a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, seja evidenciada pelo modus operandi das condutas em tese perpetradas, consistente em roubo com grave ameaça, tendo sido consignado que estaria cometendo o assalto junto com um adolescente mediante o emprego de arma de fogo e ao ser abordado pelo policial empreendeu fuga com os comparsas efetuando disparos de armas de fogo contra os policiais-fl. 23; seja em razão do agravante ostentar registros criminais, uma vez que responde a outro processo de tráfico de drogas, tendo descumprido as medidas cautelares que lhe foram impostas, além de ter praticado novo crime, objeto do presente recurso no cu rso da liberdade provisória concedida- fl. 23.

III - Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, (AgRg no RHC n. 173.374/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/3/2023); (AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023); (AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023).

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 797.792/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023, grifei)

Sustenta o recorrente que seria ilegal a decretação da prisão, antes mesmo de ser intimado da aplicação de medidas cautelares alternativas, sem que houvesse fatos novos e contemporâneos a justificar o agravamento de sua situação processual; afirma que não houve descumprimento das cautelares antes aplicadas, pelo que não constatada a insuficiência destas.

Ocorre que, como visto, o fundamento para a decretação da prisão preventiva não consistiu no descumprimento das medidas cautelares aplicadas em primeiro momento; em verdade, o que se percebe é que, a partir de um contexto fático novo, que não era do conhecimento do Juízo quando do deferimento das medidas cautelares diversas, concluiu-se pela imprescindibilidade da prisão preventiva, diante do risco atual à ordem pública e à instrução processual.

Quanto à contemporaneidade, cabe lembrar, ainda, que, segundo entendimento do STF, seguido pelo STJ: "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem

Documento eletrônico VDA58911602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:16
Código de Controle do Documento: 4c021d95-70c3-4731-be2f-38cb3faf0b1e

> pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)."
> Deste modo, considerando a existência de informações indicativas de comportamento violento do recorrente, envolvido em sucessivos episódios com repercussão criminal, a demonstrar risco atual para a ordem pública e para a instrução processual, não há que se falar em afronta à contemporaneidade.
> Pelos mesmos motivos acima delineados, mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017".

Percebe-se, pois, que diferentemente da conclusão firmada no precedente citado pelo agravante (HC n. 1.087.431/SP), houve, no caso, indicação de fatos concretos que justificam a prisão preventiva, decretada, de forma fundamentada, com o objetivo de preservar a ordem pública e a instrução processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:16
Código de Controle do Documento: 4c021d95-70c3-4731-be2f-38cb3faf0b1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.903 / MG

Número Registro: 2026/0201595-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253780357001 202504528084 37803576120258130000 50114741320258130439

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:28
Código de Controle do Documento: d7e1a417-e88a-4c1d-b4a7-681a355420c5

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:28
Código de Controle do Documento: d7e1a417-e88a-4c1d-b4a7-681a355420c5